



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.916924/2011-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.390 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente NICOLUZZI INDÚSTRIA DE RAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

IPI. SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.

O montante do saldo credor passível de ressarcimento num trimestre depende de eventual saldo credor remanescente de período anterior, assim como dos débitos do imposto incorridos no próprio trimestre analisado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

"Em exame no presente processo o PER nº 23630.04074.220311.1.5.0160382, ao qual foi vinculada a DCOMP nº 42620.55669.220311.1.7.0100343, por intermédio dos quais a pessoa jurídica retro identificada pretendeu utilizar o saldo credor do IPI apurado ao final do 3º trimestre 2009, da ordem de R\$ 11.212,57, para a extinção de débitos de igual montante, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Da análise eletrônica do pleito, realizada pelo SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensação, resultou o Despacho Decisório de fl. 18, que concluiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório, da ordem de R\$ 10.259,65 e pela homologação parcial da mencionada DCOMP.

A motivação do reconhecimento parcial encontra-se indicada no referido ato decisório, nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 11.212,57

Valor do crédito reconhecido: R\$ 10.259,65

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Cientificado do despacho decisório em 18/01/2012 [fls. 19/20], manifestou a contribuinte a sua inconformidade em 08/02/2012 por intermédio do arrazoado de fls. 21/26, no qual:

alega que o próprio programa do PER/DCOMP apontou como passível de ressarcimento o valor R\$ 11.212,57, depois de proceder as deduções das compensações anteriormente efetuadas e demonstrar um valor de R\$ 50.082,78 como saldo credor ajustado do período;

acrescenta que não pode ser penalizado por uma análise equivocada no referido despacho decisório e, que a glosa não tem fundamentação legal nem detalhamento de onde foram extraídos os supostos valores não ressarcíveis que haviam sido

apontados pelo próprio programa gerador como passíveis de ressarcimento;

Requer, ao final, a revisão do despacho decisório para homologação integral da compensação declarada."

Em seqüência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juíz de Fora (DRJ/JFA) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento acumulados no trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foi utilizada para abater débitos informados no RAUPI/PGD no trimestre-calendário a que se refere o crédito utilizado na DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 75/79), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando fatos e argumentos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado anteriormente, a ora recorrente trouxe em seu Voluntário os mesmos argumentos já apresentados na Manifestação de Inconformidade. Basicamente, a recorrente se insurgiu contra o deferimento parcial do seu pedido de ressarcimento no PER/DCOMP nº 23630.04074.220311.1.5.01-6038 e, conseqüentemente, com a homologação parcial das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 42620.55669.220311.1.7.01-0034 alegando que o saldo credor passível de ressarcimento foi calculado pelo próprio programa da Receita Federal, assim, segundo ela, não restaria razão plausível para a mudança de critério e, ainda, que tal fato gera enorme insegurança jurídica nos contribuintes.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o PGD PER/DCOMP se constitui num programa *off-line* gerador de documentos, no qual o sujeito passivo elabora o seu pedido de restituição/ressarcimento e suas declarações de compensação. Contudo, o resultado apresentado pelo programa, por um lado, é meramente informativo, pois depende para a sua confirmação de um processamento realizado posteriormente, que confronta os dados informados nessa declaração com os dados de outras declarações apresentadas pelo contribuinte, assim como com outras informações presentes no banco de dados da Receita Federal. Por outro, o resultado mostrado pelo PGD depende dos dados alimentados pelo próprio contribuinte, ou seja, o resultado será mais confiável, quanto mais fidedignas forem as informações prestadas.

No caso ora analisado, a diferença entre o resultado apresentado pelo programa no momento da transmissão da declaração e o crédito passível de ressarcimento reconhecido através do Despacho Decisório acostado aos autos deveu-se a inconsistência da informação sobre o saldo credor do período anterior, como bem demonstrado no voto condutor do Acórdão recorrido:

"O programa apura os valores partindo dos dados informados pelo próprio contribuinte, de modo que, se a entrada de dados é falha, o resultado apontado também será falho. Registre-se a propósito, que o contribuinte ao informar no PGD o saldo credor advindo de período anterior sequer tomou o cuidado de transcrever o saldo apurado ao final do trimestre anterior. Note-se que o saldo credor de período anterior informado no PER 23630.04074.220311.1.5.016038 [do 3º trimestre/2009, em análise no presente processo], da ordem de R\$ 61.831,62, é muito superior ao saldo credor apurado ao final do 2º trimestre/2009, no valor de R\$ 21.955,59, conforme consulta realizada no PER 10224.43918.210311.1.5.018403, transmitido para utilização do saldo daquele trimestre de apuração. E o mínimo que se poderia esperar é que o saldo de partida do trimestre subseqüente fosse igual ao saldo apurado ao final do trimestre imediatamente anterior. Tal fato resultou, mesmo depois do ajuste dos saldos do RAIPI mediante estorno do valor utilizado do saldo credor do 2º trimestre/2009 [R\$ 21.955,59], na transferência indevida de R\$ 39.876,03 [R\$ 61.831,62 menos R\$ 21.955,59] a título de saldo credor advindo do 2º trimestre/2009 para o 3º trimestre/2009. Referido saldo de

partida, embora se trate de crédito não ressarcível, pode ser utilizado para a amortização de débitos escriturados no período. Foi o que aconteceu, como relatado no parágrafo anterior do presente voto: todos os débitos escriturados no 3º trimestre/2009 foram amortizados pelo saldo credor advindo do trimestre anterior, resultando na indicação, pelo PGD, de todos os créditos escriturados no trimestre como saldo credor passível de ressarcimento."

Dessa forma, não há que se falar em alteração de critérios ou de insegurança jurídica, porquanto o crédito reconhecido no trimestre em questão decorreu do processamento das informações prestadas pelo próprio sujeito passivo tanto na declaração correspondente, como nas declarações referentes aos trimestres anteriores.

Ademais, repise-se que a recorrente não teceu nenhum comentário em seu Recurso Voluntário sobre as explicações trazidas no Acórdão recorrido. Assim, não há motivos para não se reconhecer a pertinência e justiça da decisão da instância *a quo*.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e não reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves